

impresso ou dactilografado, um selo do imposto de \$05, em cada meia folha, inutilizado nos termos do regulamento em vigor.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 19 de Maio de 1919.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Por ter saído com falta de uma palavra novamente se publica o § único do decreto n.º 5:653, de 10 de Maio corrente:

§ único. Se o número de bilhetes for de 2:000 por ano, esta percentagem aumentará de 5 por cento por cada milhar excedente àquele número até 5:000 bilhetes por ano, e a partir deste número será de 40 por cento para o Estado.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 19 de Maio de 1919.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### 3.ª Repartição

#### Rectificação

No mapa anexo ao decreto n.º 5:612, de 10 do corrente, publicado no 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 98 da 1.ª série da mesma data, onde se lê, nos artigos 191.º, 258.º e 291.º; «de que fôr feito», deve ler-se: «de que fôr feita»; e no artigo 389.º, onde se lê: «Ad valor», deve ler-se: «Ad valorem».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 20 de Maio de 1919.—O Chefe da Repartição, *António Augusto Curson*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 5:774

Sendo necessário ocorrer ao encargo do vencimento de um cônsul de 1.ª classe, colocado na situação de disponibilidade por decreto de 12 de Abril próximo findo, e considerado, por decreto da data de ontem, nas condições do artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 237\$, a inscrever no artigo 23.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa ordinária do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, consignada ao pagamento dos vencimentos de um cônsul de 1.ª classe, na situação de disponibilidade e em serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

### Decreto n.º 5:775

Sendo necessário ocorrer ao encargo do vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe, colocado na situação de disponibilidade por decreto de 2 do mês corrente, nos termos do n.º 3.º do artigo 87.º, a liquidar nos termos dos artigos 89.º e 91.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 400\$, a inscrever no artigo 23.º do capítulo 4.º da despesa ordinária no orçamento dos ditos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, consignada ao pagamento dos vencimentos de um chefe de missão de 1.ª classe na situação de disponibilidade e em serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

### Decreto n.º 5:776

Tendo em atenção o que foi representado pela Comissão Municipal Administrativa do concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, pedindo a passagem, para cargo do Estado, da estrada municipal construída entre a sede do concelho e a estação de Paradela, no caminho de ferro do Vale do Vouga:

Considerando que de facto o troço de estrada indicado, que dá acesso da sede do concelho ao caminho de ferro de Vale do Vouga, segue aproximadamente a directriz da estrada distrital n.º 68, de Talhadas por Sever a Baralhas e a Oliveira de Azeméis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O troço de estrada municipal construído entre a vila de Sever do Vouga e a estação de Paradela no caminho de ferro de Vale do Vouga, passa a cargo do Estado e fica fazendo parte da estrada distrital n.º 68, das Talhadas por Sever, a Baralhas e Oliveira de Azeméis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo*.

*Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

### Decreto n.º 5:777

Considerando que as disposições do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo, no que respeita ao provimento dos cargos de professor das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias e de arte aplicada, bem como das aulas comerciais e escolas comerciais, não se coadunam inteiramente com as disposições anteriores, resultantes da aplicação do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e das modificações nele introduzidas pelos decretos n.º 603, de 25 de Junho de 1914, e n.º 636, de 9 de Julho do mesmo ano;

Considerando ainda que tem havido demoras no provimento definitivo dalguns desses professores que concluíram já os dois anos de tirocínio, devendo ser, portanto, considerados como professores efectivos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores provisórios, nomeados nos termos do artigo 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, serão considerados professores efectivos, nos termos do artigo 49.º, alínea a), do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, desde que tenham completado dois anos de serviço nas escolas industriais, comerciais ou preparatórias.

§ único. Para a contagem do tempo de serviço a estes professores tomar-se há em consideração não só o tempo de serviço prestado como provisórios mas também como extraordinários.

Art. 2.º Os professores a que se refere o artigo 1.º passarão à categoria de professores efectivos, mediante requerimento dos interessados devidamente informado pelos directores das escolas onde prestaram serviço ou por comunicação feita por esses directores, da qual conste que eles estão nas condições do artigo 1.º, devendo estes, nas suas informações, mencionar o tempo e a qualidade do serviço prestado.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Júlio do Patrocínio Martins.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 5:778

A causa da civilização das raças africanas é um problema palpitante que se impõe a todas as nações coloniais, como nobre encargo da sua soberania e como afirmação de uma capacidade colonizadora na realização da sua missão histórica.

Temos de o encarar, não só no seu aspecto geral, pelo dever imperioso que dele resulta para todas as nações, mas ainda na situação especial e melindrosa que para nós criámos em compromissos internacionais.

O Acto Geral da Conferencia de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, ratificado pela lei de 20 de Julho do mesmo ano, legislando a respeito da bacia convencional do Congo, é a base de todas as ocupações territoriais em África e foi o início duma profunda remodelação no regime das explorações e da propaganda colonizadora, no sentido da mais completa liberdade para todas as sociedades, com a garantia da maior protecção por parte das potências que o assinaram.

Por ele é proclamada a liberdade de consciência e a tolerância religiosa, na sua expressão mais ampla, com o livre e público exercício de todos os cultos e a mais decidida protecção a todas as instituições e empresas ou sejam religiosas, científicas ou de caridade.

Todas as potências que exercem direitos de soberania ou uma influência qualquer nesses territórios, diz o seu artigo 6.º, são obrigadas a velar pela conservação das populações indígenas e pelo melhoramento das condições morais e materiais da sua existência.

Esses princípios fundamentais vieram a ser adoptados e estendidos, poucos anos depois, à África Central e à Oriental, pelo convénio com a Gran-Bretanha de 20 de Maio de 1891.

No periodo decorrido entre as datas dos dois citados diplomas subscrevemos o Acto Geral da Conferencia de Bruxelas, de 2 de Junho de 1890, que adoptou este mesmo regime para as missões estabelecidas ou a estabelecer.

Pelas disposições destas convenções internacionais, os nossos territórios estão hoje franca e incondicionalmente abertos a todas as missões, sem distincção de cultos nem de nacionalidades.

Essa liberdade, que devia ser interpretada evidentemente sem quebra ou afronta dos nossos direitos de soberania, tem sido entendida na mais lata expressão; e tentativas feitas no sentido de regulamentar o seu estabelecimento suscitaram melindres e dificuldades, que nem sempre foi possível remover.

Daqui resulta que todas as missões entram, se instalam e se transferem nas nossas colónias, sem formalidades nem conhecimento prévio das autoridades portuguesas, ensinando sem programas e fazendo a sua propaganda sem reservas e sem limites.

A sombra de tais garantias e de tam amplas liberdades estão os nossos domínios ultramarinhos ocupados por numerosas missões estrangeiras. Algumas dessas missões têm sido elementos perturbadores do nosso sossego e muitas instrumentos de desprestígio do nosso nome e da nossa soberania.

Segundo um mapa da Secretaria Geral do Governo de Angola, de 29 de Novembro de 1911, existiam a esse tempo naquela provincia treze missões americanas, onze inglesas, vinte e oito francesas e quatro alemãs.

Esse número tem posteriormente aumentado, sobretudo a respeito das protestantes.

Os Governos, despercebidos do significado dos actos diplomáticos e despreocupados dos perigos desta invasão, nada opuseram à forte corrente de desnacionalização que assim se iniciava, impetuosa e ameaçadora.

O problema da colonização e da civilização nunca foi encarado com o eserúpulo que nos impunham os compromissos tomados nos actos diplomáticos, nem devidamente considerada a necessidade de defender o prestigio do nosso nome e dos nossos direitos de soberania.

Ao tempo que em Angola existiam cinquenta e seis missões estrangeiras, só três existiam portuguesas: Lu- nuango, Madimba e S. Salvador do Congo, e esse número está hoje reduzido a duas.

A decadência do nosso serviço de missões começou a acentuar-se desde a outorga dessa liberdade de acção e de propaganda.

Esses factos, que deviam ser um estímulo aos nossos cuidados e um forte despertar do energias, produziram em nós um marasmo de indiferença num doentio desprezo de responsabilidades.

As missões portuguesas, que ainda existem, mantêm a sua antiquada organização, exclusivamente religiosa. Sem dotação sufficiente nem pessoal idóneo, esses organismos, já de si raquíticos e de constituição defeituosa, incapazes por isso duma acção apreciável, definham afftivamente na mais lamontável esterilidade.